MUNICÍPIO DE FORTIM

LEI Nº 790/2021, DE 14 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS EM VIAS PÚBLICAS E NOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO DE FORTIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana e em zonas rurais consolidadas do Município de Fortim, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências da União, do Estado do Ceará e o Código de Posturas deste Município.

Art. 2º. Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana e em zonas rurais consolidadas do Município de Fortim.

Art. 3º. Para os fins desta entende-se por queimada:

I – Utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – Utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – Utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

IV - Utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Fortim-CE;

V - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

VII -Fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Fortim-CE.

Art. 4º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por

terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

Art. 5º. A forma de fiscalização, de aplicação, fixação do valor pecuniário e cobrança da multa serão definidas pelo Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

§ 1º - Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - O mandante;

II – Quem estiver na posse direta do imóvel;

III – O proprietário do imóvel;

IV – Quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis;

Art. 7º. Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei Complementar nº 33/2017, de 03 de outubro de 2017 – Código de Obras e Posturas do Município de Fortim-CE.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo Municipal promover campanhas de divulgação e conscientização dos termos desta Lei, através dos meios de comunicação local, escolas e diversos segmentos da sociedade, de forma ampla e clara.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 14 de abril de 2021.

Naselmo de Sousa Ferreira

NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal